



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Numero do Processo: 1021544-28.2017.8.11.0041

AUTOR: FABIO PAULINO GARCIA, JOSE EDUARDO BOTELHO, MAX JOEL RUSSI,
OSCAR MARTINS BEZERRA

RÉU: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO P S
B

Cuida-se de Ação Anulatória c.c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **Fábio Paulino Garcia, Oscar Martins Bezerra, Max Joel Russi e José Eduardo Botelho**, em face de **Partido Socialista Brasileiro/PSB – Nacional e Partido Socialista Brasileiro – Diretório Regional de Mato Grosso – PSB/MT**.

Para tanto, afirmam que são integrantes da Comissão Provisória PSB/MT (órgão de execução estadual), sendo que para efeito de pena aplicada por suposta indisciplina do Deputado Federal e requerente Fábio Garcia (voto a favor da reforma trabalhista na Câmara Federal), a Comissão Executiva Nacional alegando a votação contrária as diretrizes do partido descrita da Resolução 001, deliberou pela dissolução *ad referendum* da Comissão Provisória Estadual, a qual foi aplicada pelo Presidente Nacional em 27/04/2017.

Alegam que a decisão aplicada é nula por: **(a)** penalidade sumária, inicialmente aplicada pelo Presidente, sem procedimento formal; **(b) Quanto à reunião que referendou o ato punitivo: (b.1)** falta de convocação específica para votar a pena (precedentes); **(b.2)** ausência de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV; Estatuto, art. 9º, párr. único; Código de Ética, art. 13; precedentes de TJ's, STF e STJ); **(b.3)** incompetência da Comissão Executiva para aplicar sanção de destituição (CF, art. 5º, LIII; Estatuto, art. 9º, "e", art. 20, "f", 27, "g" e 28); **(b.4)** inexistência do motivo determinante para aplicação da pena (precedentes de TJ's e STJ); **(c)** nulidade do processo administrativo instaurado já com a penalidade aplicada.

Por tais razões, pretendem o deferimento da tutela de urgência para: **a)** suspender a eficácia da Ata de reunião da Comissão Executiva Nacional do dia 20.5.2017, bem como do ato do Presidente Nacional submetido a referendo na mesma data (Ofício eletrônico encaminhado ao TRE/MT no dia 27.4.2017 às 15:52:36, protocolo n. 13.853/2017), com o retorno dos autores aos cargos ocupados na Comissão Provisória do PSB/MT, conforme anteriormente anotado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP); **b)** expedição de ofício ao TER/MT informando acerca da decisão.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

No que dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a

concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia.

Cotejando a situação apresentada na petição inicial, vejo que a medida antecipatória merece acolhimento.

Traz aos autos documentos que demonstram a probabilidade do direito e à verossimilhança da alegação, que se encontram representados pela Ata elaborada pela Comissão Executiva Nacional datada de 20/05/2017 e pelo Estatuto do Partido Socialista Brasileiro, donde se infere que tomaram a decisão *ad referendum* de destituir a Comissão Provisória Estadual de Mato Grosso sem observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de infringirem regras de competência exclusiva do Congresso Nacional, consoante previsão do art. 18, I do Estatuto.

Denota-se que a reunião tinha como escopo a discussão de assuntos gerais, sendo que na ocasião colocou em pauta a discussão acerca das destituições de Comissões Provisórias Estaduais sem qualquer comunicação prévia de aos seus integrantes, havendo, em tese, inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, eis o seguinte julgado:

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO. - Estão presentes o 'fumus bonis iuris' e o 'periculum in mora', quando a Comissão Provisória Municipal é destituída pela Comissão Executiva Estadual ou outro órgão partidário superior, de forma súbita, sem qualquer comunicação prévia de tal proposição aos seus membros, havendo, em princípio, desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, principalmente quando o Estatuto do Partido não prevê tal hipótese de dissolução. (TJ-MG - AI: 10112120012268001 MG, Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 11/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/01/2013)

A respeito do tema, o TSE expediu a Resolução nº. 23.465/15, a qual fixa requisitos a ser obedecidos pelos Estatutos como forma de evitar decisões arbitrárias.

Veja-se o dispositivo:

Art. 48. O estatuto do partido político deve prever, entre outras, normas sobre (Lei nº 9.096/95, art. 15, I a IX):

(...)

V – fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

(...)

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos políticos não podem conter disposições que afrontem a legislação vigente, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República ou que atentem contra a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, e devem observar os seguintes preceitos (CF, art. 17): (...)

Outro ponto que deve ser observado é que, o motivo que levou à aplicação de tal penalidade é pelo fato de o Deputado Federal e requerente Fábio Garcia ter votado a favor da reforma trabalhista na Câmara Federal, escolha essa que vai de encontro com as diretrizes do partido deliberadas da Resolução CEN 001.

Ocorre que, conforme ressaltado na inicial, por se tratar de questão de princípios e de orientação política partidária, tal posição adotada na Resolução deveria ser sido submetida ao Congresso Nacional, cuja competência é privativa nos termos do art. 18, I, do Estatuto do Partido Socialista Brasileiro – PSB, *ipsis litteris*:

Art. 18 Compete privativamente ao Congresso Nacional:

I — deliberar sobre todas as questões de princípios e de orientação política e partidária;

No entanto, tal observância também restou desobedecida, ao passo que o fechamento da questão restou deliberado pela Comissão Executiva, órgão de hierarquia inferior ao Congresso, o que por si só não geraria o condão de fazer com que todos os parlamentares votassem contra as reformas trabalhista e previdenciária.

De outro giro, quanto ao perigo de dano, este por sua vez é evidente, ao passo que os membros da Comissão Provisória Estadual foram afastados em tese de forma arbitrária, gerando insegurança e instabilidade no âmbito estadual do partido

Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem.

Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender a eficácia da Ata de reunião da Comissão Executiva Nacional do dia 20.5.2017, bem como do ato do Presidente Nacional submetido a referendo na mesma data (Ofício eletrônico encaminhado ao TRE/MT no dia 27.4.2017 às 15:52:36, protocolo n. 13.853/2017), com o retorno dos autores aos cargos ocupados na Comissão Provisória do PSB/MT, conforme anteriormente anotado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso – TRE/MT, informando acerca do teor da decisão para que adote as providências e retificações necessárias.

Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia **12 de setembro de 2017, às 9h**, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório.

Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com **10 (dez) dias úteis** de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC).

Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de **15 (quinze) dias úteis**, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Intime-se.

Cumpra-se.

Emerson Luis Pereira Cajango

Juiz de Direito